[



# Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-B/2020 de 12.11

## Renova a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19

**Consulte o diploma em** - **https://dre.pt/application/file/a/148443849**

O Governo renovou a declaração da situação de calamidade em todo o território nacional continental desde as 00h do dia 13 de Novembro de 2020 até às 23:59 h do dia 23 de Novembro de 2020, mantendo as disposições anteriormente aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92 -A/2020, de 2 de Novembro, a qual é mantida em vigor, nos seguintes termos:

**Artigo 3º: Encerramento de instalações e estabelecimentos**

São **encerradas** as instalações e estabelecimentos referidos no **anexo I** ao presente diploma:

1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão, como salões de dança ou de festa; Parques de diversões e parques recreativos;

2 — Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: Desfiles e festas populares ou outras de qualquer natureza.

4 — Espaços de jogos e apostas: Salões de jogos e salões recreativos.

5 — Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respectivos hóspedes.

[

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-B/2020 de 12 de Novembro**

**Renova a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Juridico UACS**

## Artigo 4º: Teletrabalho

1 — O exercício profissional em regime de teletrabalho é regulado nos termos previstos no Código do Trabalho [mediante acordo escrito entre ambas as Partes].

2 — No entanto, é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos;

b) Trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;

c) O trabalhador com filho ou outro dependente a cargo que seja menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, seja considerado doente de risco e que se encontre impossibilitado de assistir às actividades lectivas e formativas presenciais em contexto de grupo ou turma.

3 — O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção - Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

[



4 — Nas situações em que não seja adoptado o regime de teletrabalho, podem ser implementadas, medidas de prevenção e mitigação, nomeadamente, a adopção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.

5 — Para efeitos do número anterior, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respectivo poder de direcção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.

**Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime, é obrigatória a adopção do regime de teletrabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3-11.**

## Artigo 5º: Venda e consumo de bebidas alcoólicas

1 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

2 — É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, exceptuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.

3 — No período após as 20:00 h, a excepção prevista na parte final do número anterior admite apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

[

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-B/2020 de 12 de Novembro**

**Renova a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Juridico UACS**

## Artigo 6º: Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares

Os veículos particulares com lotação superior a cinco pessoas apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

## Artigo 7º: Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

1 — Em todos os locais abertos ao público, devem ser observadas as seguintes **regras de ocupação**, **permanência** e **distanciamento social**:

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m2; **1 pessoa por cada 20m2**. Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;

c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.

[



## Artigo 8º: Regras de higiene

Os locais abertos ao público devem observar as seguintes **regras de higiene**:

a) b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;

b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção, após cada utilização ou interacção, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, e utensílios de contacto directo com os clientes;

c) Os operadores económicos devem promover a contenção do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

d) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfecção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;

e) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfecção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos.

[

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-B/2020 de 12 de Novembro**

**Renova a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Juridico UACS**

## Artigo 09º: Soluções desinfectantes cutâneas

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfecção de acordo com a organização de cada espaço.

## Artigo 10º: Horários de atendimento

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento.

Os estabelecimentos que retomaram a sua actividade a partir do dia 04 de Maio não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10:00h. (excepto, cabeleireiros, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, ginásios e academias).

1 - **Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime**, todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram **até às 22:00 h**, exceptuando –se, entre outros:

a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar às 22:30 h;
b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa actividade, e os quais devem encerrar à 01:00 h;
c) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;

[



d) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico--veterinário com urgências;
e) Actividades funerárias e conexas

2 — No resto do território nacional, os estabelecimentos encerram entre as 20:00 h e as 23:00 h, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, bem como o horário de abertura, **ser fixado pelo presidente da câmara** municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

3 — Exceptuam-se do disposto no número 2:

a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;

b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa actividade;

c) Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos;

d) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;

e) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;

f) Actividades funerárias e conexas;

g) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), podendo, sempre que o respectivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 1:00 h e reabrir às 6:00 h;

h) Estabelecimentos situados no interior do aeroporto de Lisboa, após o controlo de segurança dos passageiros;

i) Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

4 — A presente resolução não prejudica os actos que tenham sido adoptados por presidentes de câmaras, desde que sejam compatíveis com os limites fixados no n.º 2.

**Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime,** fora do período entre as 08:00 h e as 13:00 h **aos sábados e domingos**, ficam **suspensas as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviço**s, salvo os que fiquem excepcionados desta medida, como sejam farmácias, clínicas e consultórios, ou estabelecimentos de venda a retalho de produtos alimentares, bem como naturais ou dietéticos, de saúde e higiene, que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados com entrada autónoma e independente a partir da via pública. Os estabelecimentos de restauração e similares apenas poderão funcionar para entrega ao domicílio a partir das 13:00 h de sábado e domingo.

**Artigo 11º: Atendimento prioritário**

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e

socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

## Artigo 12º: Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança, e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

## Artigo 13º: Eventos

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 5, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:
a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em número superior a 50 pessoas;
c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º a 9º da presente Resolução CM, bem como no artigo 16º quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

[

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-B/2020 de 12 de Novembro**

**Renova a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Juridico UACS**

Os eventos com público realizados fora de estabelecimentos destinados para o efeito devem ser precedidos de avaliação de risco, pelas autoridades de saúde locais, para determinação da viabilidade e condições da sua realização.

Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime, é proibida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sendo permitidas as cerimónias religiosas e determinados espectáculos, sem prejuízo do cumprimento das regras definidas pela DGS

**Artigo 16º: Restauração e similares**

1 — É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que:

a) Observem as instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras previstas no presente regime;

b) A ocupação, no interior do estabelecimento, não exceda 50% da respectiva capacidade, tal como definida no artigo 133.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;

c) A partir das 24:00h o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
d) Encerrem à 01:00 h;

e) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;

[



f) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

2 — Até às 20:00 h dos dias úteis, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

3 — A ocupação ou o serviço em esplanadas apenas é permitida, desde que sejam respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

4 — Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (food -courts) dos conjuntos comerciais não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, e deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar as orientações da DGS para o sector da restauração.

5 — Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho**.**

**Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime, os estabelecimentos de restauração devem encerrar às 22:30 h.**

[

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-B/2020 de 12 de Novembro**

**Renova a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Juridico UACS**

## Artigo 17º: Bares e outros estabelecimentos de bebidas

1 — Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar como cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respectiva classificação de actividade económica, desde que:

a) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;

b) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

## Artigo 18º: Feiras e mercados

1 — Para cada recinto de feira ou mercado, deve existir um plano de contingência para a COVID -19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.
2 — O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.
3 — A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de acções de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

[



4 — O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infecção, designadamente:
a) Procedimento operacional sobre as acções a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID -19;
b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfectantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respectiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:
i) À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;
ii) Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
iii) Aos procedimentos de desinfecção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de protecção individual.

[



5 — O reinício da actividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária ou de outros prestadores de serviços acompanha a reabertura faseada das actividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.

Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime não é permitida a realização de feiras e mercados de levante, salvo autorização emitida pelo presidente da câmara municipal.

**Artigo 25º: Cuidados pessoais e estética**

É permitido o funcionamento de:
a) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
b) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e bodypiercing, mediante marcação prévia;
c) Actividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.

**Artigo 28.º: Medidas especiais aplicáveis aos concelhos referidos no anexo II**

Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime, todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram **até às 22:00 h**, exceptuando -se:

a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar às 22:30 h;

[



b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa actividade, e os quais devem encerrar à 01:00 h;
c) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
d) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico--veterinário com urgências;
e) Actividades funerárias e conexas;
f) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), podendo, sempre que o respectivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h;
g) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros;
h) Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis que integrem auto-estradas;
i) Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;
j) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar às 22:30 h.

**Artigo 29.º - Suspensão de actividades nos concelhos referidos no anexo II**

1 — Nos concelhos referidos no anexo II ao presente regime, aos sábados e domingos, fora do período compreendido entre as 08:00 h e as 13:00 h, são suspensas as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços.

2 — Exceptuam -se do disposto no número anterior:

[



a) Os estabelecimentos de venda a retalho de produtos alimentares, bem como naturais ou dietéticos, de saúde e higiene, que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados com entrada autónoma e independente a partir da via pública;

b) Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, desde que exclusivamente para efeitos de entregas ao domicílio;

c) As farmácias;

d) As actividades funerárias e conexas;

e) Os serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico -veterinário com urgências;

f) As áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis que integrem auto-estradas, não sendo permitidas as actividades de cafetaria e restauração;

g) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;

h) Os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car);

i) Os estabelecimentos que prestem serviços de alojamento;

j) Os estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

[

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-B/2020 de 12 de Novembro**

**Renova a situação de calamidade no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Gab. Juridico UACS**

## Lista de Concelhos da Área Metropolitana de Lisboa sujeitos a medidas especiais de 04 a 23 de Novembro 2020: Anexo II

1. Alcochete
2. Almada
3. Amadora
4. Barreiro
5. Cascais
6. Lisboa
7. Loures
8. Mafra
9. Moita
10. Montijo
11. Odivelas
12. Oeiras
13. Palmela
14. Seixal
15. Sesimbra
16. Setúbal
17. Sintra
18. Vila Franca de Xira

Recordamos que, nos termos do Decreto-Lei n.º 28-B/2020 de 26 de Junho, durante as situações de alerta, contingência ou calamidade, constituem **deveres das pessoas singulares** e **colectivas:**

a) A observância das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico nos locais abertos ao público, legalmente definidas nas declarações de alerta, contingência ou calamidade;

b) A obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras, nos termos da lei:

[



i) Para acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
ii) Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram actos que envolvam público;
iii) Nos estabelecimentos de ensino e creches;
iv) No interior de salas de espectáculos, de exibição ou de filmes cinematográficos ou similares;
v) Nos transportes colectivos de passageiros;

c) A suspensão de acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance;

d) O cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços legalmente definidos nas declarações de alerta, contingência ou calamidade;

e) A não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao legalmente definido nas declarações de alerta, contingência ou calamidade;

f) O cumprimento das regras de fornecimento e venda de bebidas alcoólicas legalmente estabelecidas nas declarações de alerta, contingência ou calamidade;

g) O cumprimento das regras de consumo de bebidas alcoólicas legalmente previstas nas declarações de alerta, contingência ou calamidade;

i) O cumprimento das regras relativas à restrição, suspensão ou encerramento de actividades ou separação de pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias.

[



O incumprimento dos deveres estabelecidos acima referidos constitui **contra-ordenação**, sancionada com coima de € 100,00 a € 500,00 no caso de pessoas singulares, e de € 1000,00 a € 10000,00 no caso de pessoas colectivas.